



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE ADEQUAÇÃO DE SALAS DE USO COMUM PARA COMPORTAR ESPAÇO DE ACOMODAÇÃO SENSORIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica obrigatório em Sergipe os espaços de acomodação sensorial em locais de alto fluxo de pessoas, como:

- I - Ginásios poliesportivos e similares;
- II - Unidades Básicas de Saúde;
- III - Terminais de ônibus locais e rodoviários

**Art. 2º** - Serão Contemplados com acesso aos espaços pessoas com:

- I - Transtorno do Espectro Autista - TEA;
- II - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH;
- III - Outros Transtornos do Processamento Sensorial – TPS;

Parágrafo único. As pessoas beneficiadas por esta lei terão direito a um acompanhante durante a permanência nas salas de acomodação sensorial.

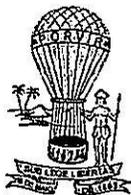
**Art. 3º** - As salas de acomodação sensorial deverão ser implantadas em locais reservados que ofereçam ambiente calmo, controlado e adaptado, com estímulos sensoriais reduzidos ou específicos para prevenir ou aliviar crises sensoriais, sendo observadas condições adequadas de acústica, iluminação indireta, ventilação, isolamento sonoro e acabamento tátil, minimizando estímulos visuais, auditivos e táteis indesejados.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos mencionados deverão promover ampla divulgação da existência das salas sensoriais por meio de:

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

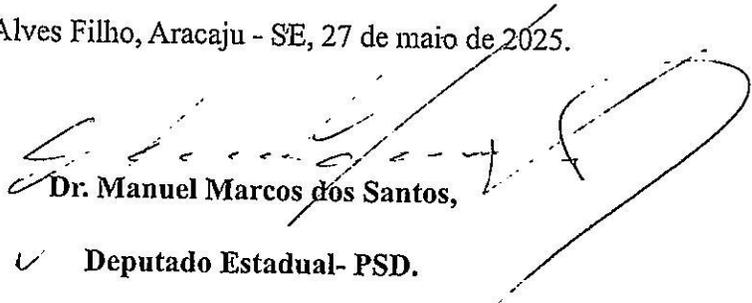
- I – Placas informativas no local;
- II – Treinamento de funcionários para orientação ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis, podendo ser suplementadas se necessário..

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 27 de maio de 2025.

  
**Dr. Manuel Marcos dos Santos,**

✓ **Deputado Estadual- PSD.**

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da implantação de salas de acomodação sensorial em locais de grande circulação no Estado de Sergipe, como ginásios poliesportivos, unidades básicas de saúde e terminais de transporte coletivo urbanos e rodoviários. Trata-se de medida que visa atender às necessidades específicas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtornos do Processamento Sensorial (TPS), proporcionando-lhes um ambiente de refúgio sensorial em situações de sobrecarga.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposta se alinha aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade, insculpidos no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Também se apoia no artigo 227 da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de assegurar às pessoas com deficiência o direito à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, com absoluta prioridade. A competência legislativa do Estado de Sergipe para dispor sobre a matéria decorre dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelecem a competência comum e concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde, assistência pública e da proteção e integração das pessoas com deficiência. No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Do ponto de vista técnico, é amplamente reconhecida a importância de ambientes sensoriais controlados como ferramenta eficaz na prevenção e mitigação de crises em pessoas neurodivergentes. Espaços desse tipo, quando corretamente estruturados com iluminação

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



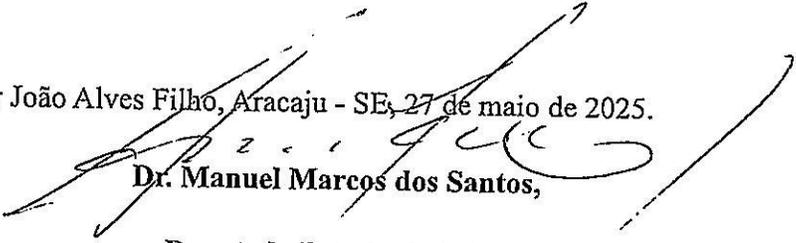
Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

indireta, controle acústico, ventilação adequada e texturas táteis apropriadas, promovem regulação emocional e estabilidade comportamental. Tais ambientes já vêm sendo adotados com sucesso em diversas instituições no Brasil e no exterior, demonstrando significativa eficácia no acolhimento e inclusão de pessoas com necessidades neurossensoriais específicas. Assim, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa, na certeza de que será reconhecida sua importância.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju - SE, 27 de maio de 2025.



**Dr. Manuel Marcos dos Santos,**

**Deputado Estadual - PSD.**

Palácio Governador João Alves Filho – 6º andar  
Av. Ivo do Prado, s/n, Centro – Aracaju/SE, CEP 49.010-050  
E-mail: dep.manuelmarcos@al.se.leg.br – Tel.: (79) 3216-6604



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300039003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003000320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Manuel Marcos** em **29/05/2025 16:09**

Checksum: **DD42167EDBB05CBB0E6E9F19E514EC6D84A67222540EA5F3DC9F13028AF48A22**

